

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 132, de 2006, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para estabelecer que os rótulos de alimentos devem atender aos requisitos de clareza e simplicidade e fornecer informações compreensíveis para o consumidor.*

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Senador Valdir Raupp, tem por objetivo inserir dispositivo no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para estabelecer que os rótulos de produtos alimentícios devem atender aos requisitos de clareza e simplicidade e fornecer informações compreensíveis para o consumidor.

Na Justificação do Projeto, o Autor alega que a mudança de hábitos alimentares da população, nos últimos anos, tem ocasionado o crescimento da incidência da obesidade e de doenças crônico-degenerativas a ela associadas. Para enfrentar a mudança no perfil nutricional do brasileiro, o Governo vem implementando políticas voltadas para a melhoria da alimentação.

Diante das novas diretrizes dessa política, o setor produtivo, representado pela Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação

(ABIA), defende a auto-regulamentação do setor, tendo como uma de suas propostas a simplificação da rotulagem dos alimentos. Assim, em atendimento aos anseios do setor produtivo e com o objetivo de contribuir para a melhoria da alimentação do brasileiro, o Autor apresentou a proposição em análise.

O Projeto vem para ser apreciado de forma terminativa pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Ressalte-se que não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei ora apreciado visa a determinar que as informações constantes nos rótulos dos alimentos atendam a critérios de simplicidade e clareza, de forma a que as informações prestadas sejam de fácil entendimento para os consumidores.

Nesse sentido, o fulcro da presente Proposição é a defesa da saúde do consumidor e vai ao encontro do que prevê o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – que reconhece, em seu art. 4º, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo. Em particular, no que diz respeito à rotulagem de alimentos, estabelece, *in verbis*:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Entendemos que o nobre Senador objetivou permitir acesso a informações claras e compreensíveis ao consumidor. Não obstante, ao garantir que as informações constantes nos rótulos dos alimentos atendam aos requisitos básicos de simplicidade e clareza, está passando para as empresas uma competência que deveria ser do poder Público, tal medida deve ser implementada pelos órgãos reguladores.

Em que pese os objetivos do autor da presente proposição, de contribuir para a melhoria da alimentação do cidadão brasileiro, ouvindo o setor produtivo que anseia pela simplificação da rotulagem dos alimentos, a

inserção de 9 5º no artigo 11, do Decreto-Lei nº 986/69, não atinge esse objetivo.

Como ressaltado em justificativa dada pelo autor, defendemos a necessidade de que o Governo implemente a simplificação da rotulagem dos alimentos.

Tal medida necessariamente deve ser implementada pelos órgãos reguladores. Isso porque, 80% das informações que estão no rótulo seguem determinação legal, ou seja, são inseridas em razão de regulamentação que as definem.

Ocorre que, 90% do conteúdo dessa informação, imposta pela legislação, é incompreensível para o consumidor. Assim, a simplificação da rotulagem de alimentos não pode ser atendida pela indústria, enquanto as normas a que estão sujeitas contiverem conteúdo complexo.

O art. 11 do Decreto-Lei nº 986/69 menciona parte das informações que o rótulo deve conter. Se acrescentarmos a esse artigo, dispositivo que determine que esses rótulos devam atender a requisitos de clareza e simplicidade, esse comando legal estará se destinando ao setor industrial que não tem disponibilidade sobre o conteúdo das informações do rótulo.

A medida de simplificação da rotulagem, tornando as informações compreensíveis para o consumidor deve ser imposta às autoridades. Ou seja, as autoridades reguladoras e fiscalizadoras competentes ou o órgão competente do Ministério da Saúde deverá, na elaboração de normas sobre rotulagem de alimentos, levar em conta os requisitos de clareza e simplicidade de forma a tornar compreensíveis as informações para o consumidor.

Diante do exposto propomos a aprovação do projeto com a emenda que modifica o Art. 1º do projeto.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2006, com a seguinte emenda que apresenta.

EMENDA Nº 1-CMA (ao PLS nº 132, de 2006)

Altere-se o do Art. 1º do PLS 132 de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969:

‘Art. 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

§ 1º

.....
§5º O órgão competente do Ministério da Saúde, na elaboração e edição de normas sobre rotulagem de alimentos, deverá atender aos requisitos de clareza e simplicidade para que possam ser fornecidas informações úteis e compreensíveis para o consumidor.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora